



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/12/1991
C

01

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11.080-003.499/90-74

OVRS

Sessão de 18 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.501

Recurso n.º 87.334

Recorrente AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS, PARTIC. E NEGÓCIOS S/C

Recorrida DRF EM PORTO ALEGRE/RS

CONSÓRCIO - AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR - A autorização para operar no ramo de consórcio, ainda que reconhecida por liminar judicial, limita-se ao alcance da medida que só beneficia a pessoa em favor de quem foi expedida, não se estendendo a terceiro por ela contratado. Exigível a multa por falta de autorização. Recurso não-provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS, PARTIC. E NEGÓCIOS S/C.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, OSCAR LUIS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.080-003.499/90-74

02-

Recurso Nº: 87.334
Acórdão Nº: 202-04.501
Recorrente: AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS, PARTIC. E NEGÓCIOS S/C

RELATÓRIO

Os autos do presente processo, por bastante copioso, exige que se faça um relatório o mais objetivo possível de modo a não ensejar desvio dos seus pontos substanciais.

Tomo, por conseguinte, e após demorada leitura de todas as peças do processo, como parte deste relatório, a informação fiscal de fls. 202 a 207 que leio para conhecimento dos meus pares e que me abstenho de reproduzir por entender desnecessário.

A autoridade monocrática julgou improcedente a impugnação acolhendo proposta da Seção de Preparo de Julgamento vasada nos termos contidos às fls. 210/211, que leio para o plenário.

Irresignada com a decisão singular a ora Recorrente dela recorre a esta Câmara reforçando tudo quanto já alegara na peça impugnatória e dizendo ainda, em síntese, que:

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized monogram or initials.

segue-

Processo nº 11.080-003.499/90-74

Acórdão nº 202-04.501

- entende-se submetida à prévia autorização para operar com consórcios e que possui esta prévia autorização como exigido nos arts. 7º e 8º da Lei 5.768/71;
- o Dec. 70.951/72, regulamentador da Lei 5.768/71, extrapolou o mandamento legal quando condicionou a autorização ao próprio Decreto e a atos normativos complementares;
- o Regulamento, como já decidido pelo TFR, não pode impor ao particular condições que não lhe foram exigidas por lei e o STF em acórdão da lavra do Min. Ribeiro da Costa diz que "se o regulamento exorbita da autorização concedida em Lei, cabe aos órgãos judiciários lhe recusar aplicação";
- buscou e conseguiu no Judiciário autorização para continuar administrando consórcio sem restrição de área, estando amparada por duas liminares em ação cautelar e em mandado de segurança;
- entende abusiva e arbitrária a ação do fisco pois que, a despeito de não ser necessária a renovação periódica da primeira concessão, está devidamente autorizada a operar e a formar grupos de consórcios.



É o relatório.

segue-

Processo nº 11.080-003.499/90-74

Acórdão nº 202-04.501

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Verifica-se dos autos que há uma clara mistura de matérias na farta documentação trazida aos mesmos pela Recorrente. A autuação, objeto do feito que se examina, diz respeito tão-somente à irregularidade das operações de formação de grupos de consórcios na Cidade de Porto Alegre em período anterior à lavratura do auto, isto é a 08.04.90, quando a autuada ainda não possuía filial naquela cidade e vinha operando através de uma empresa contratada. O auto impôs à Recorrente tão-somente multa pecuniária e em nada contrariou a liminar concedida na medida cautelar pela Justiça Federal que determinou a continuidade dos negócios da Recorrente em sua Matriz e Filiais instaladas até 15.06.88 e em relação aos grupos já formados na mesma data.

Não há portanto que se discutir neste processo a eventual aplicação de penas administrativas e se elas estão ou não em confronto com o decidido pela Justiça. A matéria por certo é relevante mas não para ser examinada neste processo.

Feito este preâmbulo cabe examinar a questão propriamente dita..

A Recorrente argui a incompetência dos Agentes do Fisco para procederem a autuação, citando o art. 74 do Decreto

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

05-

Processo nº 11.080-003.499/90-74

Acórdão nº 202-04.501

nº 70-951/72. No entanto é o art. 75 do mesmo diploma que trata do Processo Administrativo Fiscal e que remete o assunto para o Decreto nº 70.235/72 que trata especificamente da matéria e reserva exclusivamente aos Agentes do Fisco e competência para a lavratura do Auto. Rejeito, portanto, a preliminar.

No mérito a Recorrente limita-se a advogar o entendimento de que não necessita renovação periódica de autorização para operar com consórcios e procura apoiar-se nas medidas judiciais interpostas nas liminares que lhe foram concedidas, ainda sem decisão final, e que lhe reconhecem o direito de continuidade de seus negócios na sua casa matriz e filiais, mas nunca em outras praças através de empresas contratadas. Não merece, portanto, também aqui, acolhida a pretensão da Recorrente.

Voto, por conseguinte, porque se negue provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em



ANTÔNIO CARLOS DE MORAES